



Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo

Audiência pública de 18/06/2024 na Câmara dos Deputados.

Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater, no âmbito da Regulamentação da Reforma Tributária, o PLP 68/2024, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS).

Tema: Zona Franca de Manaus. Simples. Regime específico de compras públicas

18/06/2024.

1º) Sugere-se que o Capítulo que trata da Zona Franca de Manaus, a partir do artigo 424, seja alterado com a inclusão de novos artigos que serão enviados pela CNC a esta Casa.

Por exemplo, é preciso diferenciar o envio de mercadorias para empresas e para pessoas físicas. Essa isenção deve abranger apenas envio de mercadorias para as empresas cadastrados na SUFRAMA (*empresas suframadas*):

Art. ... O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de que trata o art. 156-A e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, observarão o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, inclusive no que tange à prestação de serviços para as empresas localizadas na Zona Franca de Manaus.

2º) Da mesma forma, opina-se que há necessidade de diferenciar o IBS da CBS nas operações internas, pois caso contrário o estado do Amazonas não terá arrecadação. Pode-se conceder isenção ou alíquota zero nas operações internas para a CBS apenas, incluindo venda para pessoas físicas, mantendo a isenção de PIS/COFINS que existe atualmente. E, no IBS se aplicaria a concessão de uma alíquota reduzida ou base de cálculo reduzida.

Inclusive, essa diferenciação pode ser estendida às ALC's no novo dispositivo sugerido:

Art. ...

Parágrafo único. A equiparação de que trata o caput abrangerá, igualmente, as operações e prestações internas à Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio.

3º) Outra sugestão importante: que o envio de mercadorias das indústrias locais para o comércio deve possuir isenção de CBS e crédito presumido de IBS, caso contrário cria-se uma distorção, onde seria melhor a indústria enviar mercadoria para outra unidade da federação e depois ser recomprada pelo comércio local.

Art. ... O IBS e a CBS incidirão nas operações com mercadorias produzidas por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) no momento da entrada do bem no estabelecimento do adquirente localizado fora da referida Zona Franca.

4º) Quanto às ALC, sugerimos que, nos incisos I e II do Parágrafo único do art. 371, sejam ampliados os períodos de concessão de benefícios onerosos (que está previsto somente até 31 de maio de 2023) para até 24 (vinte e quatro) meses após a sanção da LC, pois não é razoável que esta norma entre em vigor aplicando uma regra restritiva de prazo de adesão a uma concessão/benefício antes da publicidade dessa norma.

Vejamos a redação:

*“Art. 371. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de **benefícios onerosos relativos ao ICMS**, em função da redução do nível desses benefícios prevista no § 1 do art. 128 do ADCT, no período entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, serão compensadas por recursos do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais instituído pelo art. 12 da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, de acordo com os critérios e limites para apuração do nível de benefícios e de sua redução e com os procedimentos de análise dos requisitos para habilitação do requerente à compensação estabelecidos nesta Lei Complementar.*

*Parágrafo único. A compensação de que trata o **caput**:*

I - aplica-se aos titulares de benefícios onerosos regularmente concedidos até 31 de maio de 2023, sem prejuízo de ulteriores prorrogações ou renovações, observados o prazo de 31 de dezembro de 2032 e, se aplicável, a exigência de registro e depósito estabelecida pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que tenham cumprido tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício.

II - aplica-se ainda a outros programas ou benefícios que tenham migrado por força de mudanças na legislação estadual entre 31 de maio de 2023 e a data de promulgação da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, ou que estejam em processo de migração na data de promulgação da referida Emenda Constitucional, desde que seu ato concessivo seja emitido pela unidade federada em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar.”

Se observa que é contraditório dar o benefício cujo prazo de adesão já está extinto quando da futura vigência da LC e, por isso, segue texto alternativo:

“Art. 371...

Parágrafo único:...

[...]

*I - aplica-se aos titulares de benefícios onerosos regularmente concedidos até **24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta lei complementar**, sem prejuízo de ulteriores prorrogações ou renovações, observados o prazo de 31 de dezembro de 2032 e, se aplicável, a exigência de registro e depósito estabelecida pelo art. 3º, II, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que tenham cumprido tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício;*

*II - aplica-se ainda a outros programas ou benefícios que tenham migrado por força de mudanças na legislação estadual **até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta lei complementar**, ou que estejam em processo de migração na data de promulgação da referida Emenda Constitucional, desde que seu ato concessivo seja emitido pela unidade federada em até **24 (vinte e quatro) meses** após a publicação desta Lei Complementar.”*

5º) Também entendemos que há a necessidade de adequação do período de vigência dos benefícios da ZFM e ALC's, pois, como prediz o art. 424 do PLC 68/2024:

“Art. 424. Os benefícios relativos à Zona Franca de Manaus estabelecidos neste Capítulo aplicam-se até a data estabelecida pelo art. 92-A do ADCT.”

Dessa forma, resultará a manutenção dos benefícios fiscais da ZFM até **2073**.

E o art. 439 do PLC estabelece que os benefícios das ALC's serão aplicados somente até **31/12/2050**:

“Art. 439. Os benefícios relativos às Áreas de Livre Comércio estabelecidos neste Capítulo aplicam-se até 31 de dezembro de 2050.”

Nesse sentido, como essas as áreas representam, nas suas especialidades, os setores da indústria e do comércio, demandam a aplicação do **princípio constitucional da Isonomia**, sendo necessário igualar os prazos, modificando a redação do art. 439, estendendo e atrelando o prazo de vigência dos benefícios das ALC's ao da ZFM, com a seguinte redação sugestiva:

“Art. 439. Os benefícios relativos às Áreas de Livre Comércio estabelecidos neste Capítulo aplicam-se até a data aprazada à Zona Franca de Manaus, na forma do art. 92-A dos ADCT.”

6º) Também se recomenda a revisão do texto do § 3º do art. 444, que cita um “§ 4º” que não existe e não há referência a outro artigo:

Art. 444...

[...]

§ 3º O valor do IBS pago na forma do § 4º permitirá ao contribuinte a apropriação e utilização do crédito do imposto na forma do art. 28 a 37, exceto em relação aos acréscimos legais.

Assim, é necessária a revisão desse § 3º explicando qual a referência correta para do citado “**§ 4º**”, evitando interpretações duvidosas ou inconclusivas do contribuinte.

7º) E, ainda, sugere-se, que as vendas internas nas ALC's devem ser consideradas exportação na CBS (como o é no regime atual nas ALC's de Boa Vista e Bonfim, no estado de Roraima), pois essa omissão em alguns regulamentos gerou muitos questionamentos judiciais, além de insegurança jurídica e fiscal para o Governo e aos Contribuintes.

Assim, apresenta-se a inclusão de um texto no final do art. 439, nos seguintes termos:

*“Art. 439. Os benefícios relativos às Áreas de Livre Comércio estabelecidos neste Capítulo aplicam-se até **a data aprazada à Zona Franca de Manaus, na forma do art. 92-A dos ADCT, devendo as vendas internas nas ALC's serem consideradas exportação na apuração CBS.**”*



Sesc
Senac

Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo